

POR UMA NOVA ÉTICA MONETÁRIA

LETÁCIO JANSEN

Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro

Sumário: 1. A estrutura monetária; 2. O dinheiro, as dívidas de dinheiro e a diferença de nível entre ambos; 3. O valor como ideologia; 4. Justiça monetária; 5. Considerações finais

1. Estrutura monetária

A doutrina brasileira da correção monetária é fruto de um jusnaturalismo vulgar. O advogado tributarista Bulhões Pedreira, seu principal ideólogo, concebe, metafisicamente, o nível geral de preços como um “valor real”, em torno do qual deveria girar a unidade monetária nacional¹. Por outro lado, trata-se de uma doutrina que tem vinculações estreitas com a teoria do valor corrente, elaborada por Savigny, no seu livro *Direito das Obrigações*², o que explica, pelo menos em parte, ter a correção monetária angariado a simpatia quase generalizada dos civilistas brasileiros³.

Para demonstrar o equívoco dessa concepção, e baseando-me no método normativo de Kelsen⁴, procurei colocar a moeda e os créditos numa estrutura hierarquizada, para evidenciar que não pode existir, juridicamente, num sistema monetário centralizado⁵, valor algum superior à moeda nacional, tendo concluído, serem inconstitucionais as normas que promovem, compulsoriamente, a correção monetária⁶.

Embora tenha me valido, o mais fielmente possível, dos ensinamentos de Kelsen, defrontei-me, num certo ponto, com a dificuldade decorrente do fato de o grande jurista vienense nunca ter tratado, de forma crítica ou inovadora, das questões monetárias que, provavelmente, sempre lhe pareceram pertencer ao domínio, apenas, da Economia.

Contudo, mesmo correndo o risco de distanciar-me das lições da Teoria Pura do Direito, formulei o conceito de sanção descentralizada (a partir da noção de sanção positiva de Bobbio)⁷ segundo o qual o devedor teria o poder jurídico de “acionar”

¹ Escreve ele: “Por analogia com as unidades de medidas físicas podemos dizer que o nível geral de preços é o padrão primário do valor financeiro, enquanto que a unidade monetária serve como padrão secundário - usado, na prática, para exprimir o valor financeiro mas que deve ser aferido pelo padrão primário porque sujeito a modificações.” in “Correção Monetária ; Indexação Cambial, Obrigação Pecuniária”, *Revista de Direito Administrativo*, nº 193 p 353 a 372 Jul/Set 1993

² Cf. SAVIGNY, Friedrich Karl von, “*Le Droit des Obligations*”, trad. francesa de T.Hippert, Paris: A. Durant & Pedone Lauriel, 1875

³ A começar pelo professor Arnoldo Wald, também Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro, que foi seu grande divulgador.

⁴ Cf. o meu artigo “Aplicação do método de Kelsen ao Estudo da Moeda”, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 51, 1998, pp. 366 a 377

⁵ As moedas nacionais são sistemas monetários centralizados, em que a competência para a emissão é de um poder central, exercida, usualmente, através de um Banco Central. A ordem monetária internacional é um sistema descentralizado, no qual não existe um Banco Central (salvo no caso de uma moeda comum, como o EURO).

⁶ Cf. o meu livro “A Moeda Nacional Brasileira”, com prefácio de Rodrigo Borges Valadão, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, especialmente nas Considerações Finais, pp. 101 a 106.

⁷ Ver, a propósito, o meu “Introdução à Economia Jurídica”, com prefácio de Alexandre Santos de Aragão, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, pp. 19 a 22

diretamente o credor, “condenando-o” a liberá-lo de sua obrigação e “executando”, ele próprio, a “sentença”, mediante a transferência compulsória de mãos das peças monetárias previamente acumuladas⁸, o que equivaleria a uma sanção.

Daí a conclusão de que as pessoas dedicam-se a acumular peças monetárias em busca de cada vez mais poder liberatório. Ocorre, porém, que a acumulação de peças monetárias frequentemente ultrapassa a quantidade necessária para o exercício do poder liberatório, com o conseqüente surgimento de um saldo credor de caixa, passível de ser utilizado de outra forma.

O meio clássico de nos utilizarmos das quantias que acumulamos, mas não precisamos empregar, pelo menos naquele momento, para nos liberarmos de qualquer obrigação, é o empréstimo a juros⁹.

Na época em que as peças monetárias eram de metal, e a sua emissão estava naturalmente limitada pela disponibilidade de ouro, de prata ou de cobre no mercado, os negócios usurários não eram tão gigantescos, como são hoje. Depois do dinheiro de papel, porém, esse limite “de matéria prima” não existe mais, surgindo, daí, os grandes excedentes¹⁰ de dinheiro e de créditos, que se verificam atualmente.

2. O dinheiro¹¹, as dívidas de dinheiro e a diferença de nível entre ambas

Os autores de Direito Monetário empregam os conceitos de dinheiro e de dívidas de dinheiro como se eles se encontrassem em duas colunas, mas no mesmo plano.

Assim, por exemplo, Hartmann, em “*Begriff des Geldes*”¹², que, nas Partes I, II e III estuda, respectivamente, “O conceito predominante de moeda”, “O conceito legal de moeda” e “O conceito especial de moeda”, para depois examinar, na Parte IV, “O conteúdo das dívidas de dinheiro em geral”. Também Scaduto, em “*I debiti pecuniari e il deprezzamento monetario*”¹³, que, no capítulo I, cuida do “Conceito econômico e conceito jurídico do dinheiro” e, no capítulo V, do “Débito pecuniário”. Nussbaum, em seu “*Das Geld*”¹⁴, no capítulo I do livro primeiro, analisa o “Conceito de Dinheiro” e, no capítulo III, as “Dívidas de Dinheiro”. Ascarelli, por sua vez, no “*La Moneta*”¹⁵ examina “O Dinheiro”, no capítulo II e, no capítulo VI, os “Débitos monetários e débitos pecuniários”. Mann, no “*The legal aspect of Money*”,¹⁶ dedica o n. I da primeira parte à “Concepção do Dinheiro” e o n. III, às “Obrigações monetárias – tipos e pagamento”.

⁸Cf. “A Norma Monetária”, com prefácio de Augusto Thompson, Rio de Janeiro, Forense, 1988, pp. 12 e 13; “A Face Legal do Dinheiro”, com prefácio de João Guilherme Sauer, Rio de Janeiro, Renovar, 199, pp. 130 e 131 e “A Moeda Nacional Brasileira”, cit, pp. 95 a 99.

⁹Conhecido pela denominação genérica de usura. Ver, sobre o tema, o meu *Panorama dos Juros no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

¹⁰Estou designando “excedentes” as quantias que acumulamos além das que são necessárias para nos liberarmos das nossas obrigações.

¹¹ Como o leitor já deve ter observado uso as expressões moeda e dinheiro como sinônimas.

¹² HARTMANN, Gustav. *Weber den rechtlichen Begriff des Geldes und den Inhalt von Geldschulden*. Brandeweig, 1868.

¹³SCADUTO, Gioachino. *I debiti pecuniari e il deprezzamento monetario*. Milão: Dottor Francesco Vailardi, 1924.

¹⁴NUSSBAUM, Arthur. *Teoria Juridica del Dinero - El dinero en la teoria y en la practica del derecho alemán y extranjero*. Tradução espanhola e notas de Luis Sancho Serál. Madrid: Libreria General de Victoriano Suárez, 1929.

¹⁵ASCARELLI, Tullio. *La moneta - considerazioni di diritto privato*. Padova, 1928.

¹⁶MANN, F.A. *El Aspecto Legal del Dinero - con referencia especial al derecho internacional privado y público*. 1ª edição em espanhol a partir da 4ª edição em inglês. Tradução, de Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

Novamente Nussbaum, no “*Money in the law*”¹⁷, cogita da “Moeda específica” no capítulo I e das “Obrigações Monetárias” no capítulo II. Bonet Correa, no “*Las Deudas de Dinero*”¹⁸, no capítulo primeiro versa sobre “O fundamento normativo do dinheiro” e, no capítulo IV, sobre as “Dívidas de Dinheiro” e, por fim, Rémy Libchaber, em “*Recherche sur la monnaie en droit prive*”,¹⁹ estuda “O conceito de moeda” no título I e, na segunda parte, “Definição da obrigação monetária” e o “Funcionamento da obrigação monetária”.

A moeda e os créditos, contudo, diferentemente do que pensam esses autores, estão em níveis hierárquicos diferentes, pois a moeda é o fundamento de validade dos créditos.

3. O valor como ideologia

Sob os conceitos de dinheiro e de dívidas de dinheiro esconde-se a noção de valor.

Através dos séculos as pessoas acreditaram que certos metais “tinham” um valor intrínseco, e irradiavam riqueza. Tais metais eram raros e dependiam da localização de minas e de veios, que se encontravam, muitas vezes, fora da Europa, o que tinha efeitos negativos sobre a quantidade de peças monetárias em circulação e causava, ciclicamente, inflações e deflações.

Depois da bem sucedida experiência dos comerciantes italianos, no final da Idade Média, com o uso, nos seus negócios, dos títulos de crédito, ficou claro que outros materiais, que não fossem de metal, poderiam ser suportes de quantias, desde que tivessem um lastro, surgindo, a partir daí, a noção de moeda fiduciária, emitida em pedaços de papel.

O papel, obviamente, não tinha qualquer valor intrínseco, e os seus lastros não eram assim tão confiáveis, o que provocava insegurança; tornando-se necessário formular um conceito novo, que garantisse aos indivíduos que as peças monetárias de papel efetivassem valiam; e esse conceito foi o de poder aquisitivo, segundo o qual o dinheiro, e os créditos, “teriam” valor na medida dos bens e mercadorias que podiam comprar.

A noção de poder aquisitivo passou a conferir aos possuidores de peças monetárias de papel, e aos titulares de créditos, a mesma segurança que lhes dava o valor intrínseco: sendo, sob esse aspecto, similares ambos os conceitos.

Tanto o valor intrínseco, como o poder aquisitivo costumam ser considerados como valores imanescentes à realidade²⁰ o que é um equívoco, que gera uma ilusão, pois o valor não está na natureza, nem nas coisas naturais, como ensina Kelsen²¹:

“Ao ser não pode estar imanente qualquer dever-ser, aos fatos não podem ser imanescentes quaisquer normas, nenhum valor pode ser imanente à realidade empírica. Só quando confrontamos o ser

¹⁷NUSSBAUM, Arthur. *Derecho Monetario Nacional y Internacional - Estudio comparado en el linde del derecho y de la economia*. Tradução espanhola e notas por Alberto D.Schoo. Buenos Aires: Ediciones Arayu, 1954

¹⁸BONET CORREA, Jose. *Las Deudas de Dinero*. Madrid: Editorial Civitas, 1981

¹⁹LIBCHABER, Rémy. *Recherche sur la monnaie en droit prive*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1983

²⁰Cf. SAVIGNY, op. cit., p. 5, nota c, *in verbis*: “Se quisermos designar esse poder com uma expressão breve e simples devemos ater-nos à denominação que eu uso: poder de riqueza”

²¹Cf. KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. Publicado como apêndice à 2ª. edição alemã da *Reine Rechtslehre*, Verlag Franz Deuticks, Viena, 1960, com tradução e prefácio de João Baptista Machado, Coimbra, Arménio Amado editor, sucessor, 1963, p. 95

com um dever-ser, os fatos com as normas, é que podemos apreciar aquelas por estas e julgá-los como conformes às normas, isto é, como bons, como justos, ou como contrários às normas, quer dizer, como maus, como injustos – só assim podemos valorar a realidade, isto é, qualificá-la como valiosa ou desvaliosa. Quem julgue encontrar, descobrir ou reconhecer normas nos fatos, valores na realidade, engana-se a si próprio”.

O entendimento de que o valor seria real, inserido na natureza, é contrário à teoria do valor nominal, positivamente consagrada, desde o início do século XIX, no art. 1.895 do Código Napoleão. O conceito de valor nominal nada tem de ideológico. Diferentemente do que ocorre nos casos do valor de troca e do valor corrente, em que se pressupõe um conteúdo material do valor, ao considerar-se que o valor é nominal está se admitindo, por princípio, que ele não tem esse conteúdo material, ou, em suma, que ele é um nome, não real.

4. Justiça Monetária

Encontra-se muito espalhada, contudo, ainda hoje, a concepção, de que o valor é imanente à realidade, particularmente por causa da noção *smithiana* de valor de troca, que se apóia no conceito de poder aquisitivo, sobre a qual foi construída, em grande parte, o capitalismo moderno.

Ao conceber a peça monetária, e os créditos, como “tendo” valor (de troca, ou corrente) supõe-se que o emprego da moeda esteja voltado para compra e venda de bens e serviços.

Uma ética monetária não pode limitar-se, porém, a pensar nos seres humanos apenas como vendedores e compradores de bens e de serviços, nem que sejam inesgotáveis os produtos postos à sua disposição para serem comprados. A quantidade de dinheiro e de créditos em circulação do mundo capitalista, por sinal, é muito maior, atualmente, do que a quantidade de bens e serviços disponíveis para ser adquiridos.

Por outro lado, os critérios de aplicação da moeda não devem ser, apenas, o da busca do lucro e das vantagens pessoais – mesmo porque as peças monetárias são emitidas pelos Estados e, nessa condição, são instrumentos públicos.

Recentes estudos – especialmente do economista Jeffrey Sachs²² - demonstraram que, pela primeira vez na História, é possível acabar, com a pobreza absoluta no mundo, desde que uma pequena parcela do produto interno bruto (PIB) de cada país seja destinada, através da ONU, a melhor organização dos países e das comunidades pobres.

Os projetos de eliminação da pobreza esbarram, porém, no pensamento dos que vêem a moeda como “reserva de valor” e acreditam que o dinheiro empregado na organização da vida dos pobres possa representar uma perda para os mais ricos.

No momento em que ficar claro que a moeda não tem valor intrínseco, nem poder aquisitivo – e que ela caracteriza-se por ser, tal como a Lei, uma norma de organização da conduta humana nas sociedades – poderemos olhar sem temor para a utilização do dinheiro como instrumento de estruturação das nações mais pobres, superando, com isso, em parte, as ameaças que as guerras internacionais não conseguem mais fingir que podem conter.

Parece-me necessário definir uma nova ética, que consagre um critério não ideológico, para utilização das peças monetárias e dos créditos excedentes, e, para esse

²²Cf. SACHS, Jeffrey. *O fim da pobreza – como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos*. trad. Pedro Maia So. São Paulo: Companhia das Letras, 2005

fim podemos partir do seguinte ensinamento de Kelsen:²³

“Uma norma de justiça prescreve uma determinada conduta de homens em face de outros homens. Esta conduta pode consistir na estatuição de normas. Na medida em que uma norma de justiça se refere ao direito positivo, postula um determinado afeiçoamento do conteúdo de suas normas; prescreve a estatuição de normas com determinado conteúdo. Isto, porém, significa que ela se dirige à criação do Direito positivo. A conduta que ela prescreve, o seu objeto, são atos através dos quais são postas as normas. Estes atos podem corresponder à norma de justiça ou contradizê-la. Correspondem à norma de justiça quando a norma que estatuem tem aquele conteúdo que a norma de justiça prescreve; contradizem a norma de justiça quando a norma que estabelecem tem o conteúdo oposto.”

Como se vê, embora não admita que as normas válidas de Direito positivo possam subordinar-se às normas de justiça, Kelsen reconhece que essas normas de justiça determinam a conduta daqueles (os legisladores, os administradores, os empresários) cujos atos criam o Direito. Kelsen não afirma, pois, como às vezes se pensa, que não deva haver normas de justiça, mas sim que a injustiça é dos atos que põem o Direito, e não das normas do Direito positivo – o que, aliás, está em consonância com o seu entendimento sobre a contradição entre normas consideradas válidas de duas diferentes ordens.

Sobre os atos do plano do ser podem, portanto, segundo Kelsen, incidir as normas de justiça. Ora, a aplicação do dinheiro, no exercício do poder liberatório, e dos créditos, é um ato do plano do ser que pode, portanto, ser qualificado como justo ou injusto.

Se não houver um emprego ético da moeda – tanto por parte das pessoas, como dos governos, quer no plano nacional como no internacional – o critério continuará a ser ideológico, tal como ocorre, atualmente, na maioria dos países do ocidente, considerados “capitalistas avançados”, cujas empresas buscam o lucro, com apoio nas noções de poder aquisitivo e de valor de troca²⁴.

5. Considerações Finais

Pensando a ordem monetária como uma estrutura escalonada, na qual estão inseridos a moeda nacional e os créditos – estes também denominados obrigações monetárias, obrigações pecuniárias, ou dívidas de dinheiro – torna-se possível perceber a diferença de nível existente entre o dinheiro e as dívidas de dinheiro.

Como a moeda nacional é o fundamento de validade de todas as obrigações monetárias nacionais – ou, dito de outra forma, como ela é o valor que fundamenta todos os demais valores numa ordem jurídica nacional centralizada – não pode haver valor algum que lhe seja superior, quer se trate do valor financeiro, do valor corrente, do valor de troca, ou do nível geral de preços.

²³Cf. KELSSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*, cit. p. 7

²⁴Sobre o caráter ideológico das noções de poder aquisitivo e de valor de troca conferir, ainda, os meus “Considerações sobre o conceito jurídico atual de valor”, in *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 60, 2006, pp. 113 a 127 e “O significado jurídico da noção de poder aquisitivo”, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 61, 2006, pp.232 a 240

A teoria do valor nominal defende a tese de que valor nominal quer dizer valor que não tem conteúdo material, que não é real. Trata-se de uma teoria que não se preocupa em vislumbrar – onde não existe – um suposto conteúdo material no valor, seja no valor intrínseco das peças monetárias, seja nos valores aquisitivos dessas mesmas peças e dos créditos.

As ordens monetárias nacionais e internacional são diversas, na medida em que as moedas nacionais são sistemas centralizados, em que há o monopólio de emissão de peças monetárias por parte de um poder central. No caso da ordem monetária internacional – salvo a experiência recente do Euro, que é uma moeda regional comum, supranacional – não há centralização, de modo que as moedas nacionais equivalem aos créditos, e passam a integrar um mercado financeiro.

Quando a ordem monetária é centralizada o controle jurídico da moeda é mais rigoroso. Tal não ocorre, contudo, no caso da ordem monetária internacional, que é um sistema descentralizado, em que as moedas nacionais são tratadas como se fossem créditos.

Deduz-se, daí, que o controle efetivo do sistema financeiro internacional dependerá, mais cedo ou mais tarde, da instituição de um Banco Central internacional, que poderá ser antecedido por bancos centrais regionais.

Enquanto isso não ocorre, há espaço para maior aplicação ética da moeda e dos créditos. Não há mais nenhuma explicação “técnica” que justifique haver países com populações miseráveis, enquanto cidadãos dos Estados ricos esbanjam riqueza.

Por outro lado, a recente crise financeira internacional demonstrou que a ideologia capitalista – que se apóia sobre as noções de poder aquisitivo e de valor de troca – está em decadência.

Isso não significa que o dinheiro deva ser demonizado, e sim que a moeda não deve mais ser pensada como “tendo” valor, mas sim como “sendo” um valor – ou uma norma – que, juntamente com os créditos, tem a função de organizar as condutas humanas na sociedade.